



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-002068/93-21

Sessão de 05 dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.732

Recurso nº.: 116.551

Recorrente: JOSE GERALDO PEREIRA QUARTIM BARBOSA

Recorrid ALF - VIRACOPOS/SP

PAIS DE PROCEDENCIA - O art. 425, letra "J", do RA, define País de procedência, aquele onde se encontraria a mercadoria no momento da sua aquisição. Está perfeitamente configurada a aquisição do bem no USA, e embarque no Canadá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

SESSAO DE: 22 JUN 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Márcia Regina Machado Melaré, Maria de Fátima Pessoa M. Cartaxo, Ronaldo Lindimar José Marton e Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.551 - ACORDAO N. 301-27.732
RECORRENTE: JOSE GERALDO PEREIRA QUARTIM BARBOSA
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho o Contribuinte em epígrafe, de Auto de Infração lavrado pela Alfândega no Aeroporto Internacional em Viracopos, em que foi penalizado com a multa do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

O recorrente realizou importação de bens, sob o amparo da Guia de Importação n. 18.89/36885-9, que indica como país de procedência os Estados Unidos da América, e o Conhecimento Aéreo referente ao transporte dos mesmos, indica como país de procedência o Canadá.

Em sua defesa, alega em síntese, o autuado:

"Inacabível a exigência da multa administrativa imposta pelo Sr. Auditor Fiscal, por flagrante equívoco ao confundir país de procedência com Local de Embarque da mercadoria, não levando em consideração a definição contida no Artigo 425, letra "J" do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91030 de 05/03/1985 que define:

"País de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição". (grifou-se) Ora, a Fatura Comercial, precede ao conhecimento de embarque.

E ainda a determinação contida no comunicado CACEX no. 204/88, mantida pela Portaria DECEX 8/91 a qual diz:

PAIS DE PROCEDENCIA - "País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final". (grifou-se)



Devemos ainda mencionar o voto da eminente Conselheira Sandra Maria Faroni no Acórdão no. 303-27.637 (Recurso 115.377) do Terceiro Conselho de Contribuintes (Terceira Câmara) votado em sessão do dia 29/07/1993 com decisão unânime favorável ao contribuinte; onde fica claro que o último porto de embarque não estabelece a procedência da Mercadoria, cujo voto é transcrito abaixo:

"A Guia de Importação possui campos destinados a identificação do País de Origem e do País de Procedência".

A Declaração de Importação possui campos destinados à identificação de País de Origem, País de Procedência e Local de Embarque.


O Comunicado CACEX 204/88, ao orientar o preenchimento do campo da G.I. destinado ao País de Procedência, informa ser o "País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final. (grifou-se)

Na N.E. CIEF no. 33/89 determina que, ao preencher o campo 20 da D.I. (País de Procedência) deve-se fazer constar o País de Aquisição, onde a mercadoria foi adquirida a fim de ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem ou de seus insumos. No campo 22 - Local de Embarque - deve constar o nome do porto, aeroporto ou outro ponto do qual a mercadoria foi embarcada para o Brasil.

Nenhuma norma determina que o "País de Procedência" deve ser o país onde a mercadoria é embarcada para o Brasil.

Isto posto, e por estar sobejamente provado que o Canadá não é o país onde a mercadoria foi adquirida a fim de ser exportada para o Brasil, mas, ao contrário, havendo sim, provas documentais que a mercadoria, isto é, bovinos para produção de leite, foram adquiridos nos Estados Unidos, é de ser acolhida a pretensão do requerente."

E o relatório.



Rec. 116.551
Ac. 301.27-732

V O T O


Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

O Art. 425, letra "J" do R.A. é claro, definindo como País de procedência, aquele onde se encontraria a mercadoria no momento de sua aquisição, entendimento mantido pela Portaria DECEX n. 8/91.

Está perfeitamente configurada nos documentos apontados ao processo, a operação comercial realizada pela importadora com a empresa BROWN SWISS ENTERPRISES, INC., do Estado de WISCONSIN, USA, a origem americana dos bens, e o seu embarque por porto Canadense.

Isto posto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator